

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

JOCIMAR RODRIGUES GUIMARÃES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: MEDIAÇÃO COMO VIA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

SERRA/ES

2019

JOCIMAR RODRIGUES GUIMARÃES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: MEDIAÇÃO COMO VIA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

**Projeto de Pesquisa apresentado ao
Curso de Direito da Rede Doctum de
Ensino, como requisito para aprovação
na disciplina TCC II, orientado pela Prof.
MSc. Luciano Braga Lemos.**

Área de Concentração: Direito Civil.

SERRA/ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ALIENAÇÃO PARENTAL: MEDIAÇÃO COMO VIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**, elaborado pelo aluno **JOCIMAR RODRIGUES GUIMARÃES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades FACULDADE DOCTUM DE SERRA, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

(cidade), ____ de _____ 20____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

Trata da Alienação Parental, que é um tema atual do Direito de Família. Analisa a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estuda as diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Cuida da guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental e o tratamento e prevenção de sua evolução. Identifica a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em conflitos familiares, em especial na alienação parental.

PALAVRAS CHAVES: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Mediação. Mediação Familiar. Solução de Conflitos Familiares.

ABSTRACT

It deals with Parental Alienation, which is a current theme of Family Law. Analyzes Law No. 12.318 / 2010, which provides for parental alienation and amends art. 236 of Law No. 8,069 of July 13, 1990. Studies the differences between parental alienation and parental alienation syndrome. It takes care of shared custody as one of the preventive measures of parental alienation and the treatment and prevention of its evolution. It identifies the possibility of applying family mediation, as an alternative to assisting the judiciary, for a peaceful settlement of family conflicts, especially parental alienation.

KEY WORDS: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Shared Guard. Mediation. Family Mediation. Family Conflict Resolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	7
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO	7
2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO	8
2.3 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL	9
2.4 TRATAMENTOS JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI Nº 12.318/2010 ...	10
3. MEDIAÇÃO	14
3.1 CONCEITO E PARTICULARIDADES DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	14
3.2 FUNÇÃO DO MEDIADOR	14
3.3. MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
4. CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	17

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade tratar da Mediação como via de solução de conflitos familiares, em especial no caso de questões envolvendo a alienação parental. No atual cenário jurídico brasileiro a Constituição Federal, como norma maior, em seu art. 226, versa que a família é a base da sociedade, devendo assim ser especialmente protegida pelo Estado.

A alienação parental, definida no art. 2º, *caput* da Lei da Alienação Parental, interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente. A referida Lei exemplifica em seu art. 2º, parágrafo único, diversas formas de alienação parental, como dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, entre outras.

Observa-se que quem aliena a criança a fim de desmoralizar a imagem do outro, acaba promovendo o afastamento da criança de seu genitor e assim, a extinção do vínculo afetivo. A família além de seu compromisso de proteção, incentivo, desenvolvimento cultural e social de seus membros possui um papel primordial tornando-se a base da sociedade.

Com o constante acontecimento dos fatos se faz necessário à implantação de uma lei que tivesse como objetivo sanar e punir esses atos a fim de inibir a ocorrência da alienação parental. Com isso em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei Alienação Parental de nº 12.318/10, que dispõe sobre os atos e suas consequências da alienação parental.

A Lei nº 12.318/2010 proporcionou aos aplicadores do direito uma sistematização do tema em comento caracterizando o fenômeno supracitado a Síndrome da Alienação Parental é uma característica de abuso do poder familiar sendo um desacato nos direitos de personalidade da criança, uma vez que retira a relação de outro genitor trazendo consequências no desenvolvimento que é necessário uma conduta em que já esta reprimida, uma vez já que é cada vez presente no Brasil.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO

A alienação parental ocorre quando a criança é afetada de sentimentos negativos e por deseavenças familiares por um dos genitores, sendo assim no nosso país é considerado crime conforme a Lei nº 12.318/2010, ou Lei da alienação parental.

Segundo o psiquiatra infantil Richard Gardner:

A alienação parental significa a interferência psicológica gerada na criança ou adolescente por um do seus genitores em desfavor do outro membro da família que também é responsável pela guarda e vigilância. (GARDNER,2001)

O referido psiquiatra criou o termo da síndrome de alienação parental quando avaliava as crianças na situação em que os pais se divorciavam, assim ele preleciona:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. (MARTINS DE SOUZA, 2010)

Entende-se que a síndrome esta relacionada com a forma negativa, colocando sentimento de ódio e rejeição. A Lei nº 12.318 de 2010 conceitua em seu art. 2º que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010)

O art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010, determina que são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes

sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Observa-se que quem aliena a criança a fim de desmoralizar a imagem do outro, acaba promovendo o afastamento da criança de seu genitor e assim, a extinção do vínculo afetivo.

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO

A família além de seu compromisso de proteção, incentivo, desenvolvimento cultural e social de seus membros possui um papel primordial tornando-se a base da sociedade, a Constituição no seu artigo 226 versa que: a família é à base da sociedade civil e que a mesma tem proteção do Estado, para a jurista Maria Berenice Dias:

E necessário haver uma ampliação do conceito de família em razão do surgimento de legislação nova, na qual enfatiza a família atual e a protege da violência, ou, seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade. (DIAS, 2005)

A família não é patriarcal como antigamente os conflitos familiares prolongaram sendo estes não pacificados e trazendo novos litígios.

Nesse sentido preleciona Cézar Fiuza em seu livro Curso completo de direito civil, senão vejamos:

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher, depende do assunto e do momento. (FIUZA, 2004)

O doutrinador Carlos Roberto Bittar fazendo um contexto das modalidades de família e as mudanças das condições de sua vida ponderam:

Com a evolução da sociedade econômica, política e socialmente, por meio das verdadeiras revoluções ocasionadas pelo surto industrial que se seguiu a introdução de máquinas no processo produtivo, a partir da segunda metade do século, modificaram-se completamente as condições de vida e, depois o regime familiar. (BITTAR, 2006)

Com o constante acontecimento dos fatos se faz necessário a implantação de uma lei que tivesse como objetivo sanar e punir esses atos afim de inibir a ocorrência da alienação parental. Com isso em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei Alienação Parental de nº 12.318/10, que dispõe sobre os atos e suas consequências da alienação parental.

Segundo Fabiano A. Hueb de Menezes:

Poderá ocorrer que o genitor que detenha a guarda manifeste ressentimentos ou mágoas decorrentes da relação desfeita e passe a fazer uma verdadeira campanha com a finalidade de desmoralizar o outro e até mesmo de impedir a convivência daquele com os filhos comuns. Tal comportamento é denominado Síndrome de Alienação Parental. (MENEZES, 2007)

Um dos principais meios para a resolução desse conflito é a guarda compartilhada, que apesar de gerar vários questionamentos em relação ao assunto, constitui-se em uma forma eficaz de solucionar o problema.

A construção da família evoluiu acompanhando as mudanças mesmo sendo a base da sociedade.

2.3 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Segundo Giselle Câmara Groeninga, a ausência de um dos pais na criação da criança, gerará uma deficiência em seu psiquismo:

Ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Para ela a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienador frustra seu

desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança. (GROENINGA, Giselle Câmara, 2008).

2.4 TRATAMENTOS JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 proporcionou aos aplicadores do direito uma sistematização do tema em comento caracterizando o fenômeno supracitado a Síndrome da Alienação Parental é uma característica de abuso do poder familiar sendo um desacato nos direitos de personalidade da criança, uma vez que retira a relação de um outro genitor trazendo consequências no desenvolvimento que é necessário uma conduta em que já esta reprimida, uma vez já que é cada vez presente no Brasil.

Para inibir as praticas e demonstrando o interesse do menor, no ano de 2010, foi aprovada a Lei de Alienação Parental, número 12.318. Tal norma prevê a aplicação de multa, e a inversão de guarda, para a suspensão e na perda do poder familiar.

A Lei de Alienação Parental e a Constituição Federal, o Ecriad e o Código Civil visa proteger a criança e seus Direitos fundamentais, em vários direitos e no convívio com a família, preservando a moral da criança em um fato só os atinge após a separação.

A Lei 12.318/2010 prevê no artigo 2º, *caput*, define a Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Trazendo um rol exemplificativo sobre a Alienação Parental e as leis diversas como estipuladas no parágrafo único do artigo 2º lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 tais como:

- I –realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL,2010)

Há indícios na prática de alienação, a lei prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, adotando o juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho, como consta em seu artigo 5º. Verificada a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deverá ser apresentado em 90 dias, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Sobre o assunto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recentemente julgou:

Ementa: AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Recurso provido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº:1.0024.09.644906-1/003. 1ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011).

Configurada a prática de alienação ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, através do artigo 6º o juiz poderá:

- I – declarar a
- II – ampliar ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;

- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL

Assim o magistrado adotará as medidas acima cabíveis em determinado casos. Da grande possibilidade para comprovação da Síndrome da Alienação Parental o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em uma falsa denúncia de abuso sexual, assim ponderou:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1) 6ª Câmara Cível. Rel. Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso interposto já que almejava não haver as visitas para o filho ao genitor, tendo em vista que no quadro da Síndrome da Alienação Parental:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Síndrome da alienação parental. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por

haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Súmula: APELO PROVIDO EM PARTE.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº:70016276735. 7ª Câmara Cível. Rel. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de outubro de 2006).

O projeto de Lei nº 4053/2008 versa que a Alienação Parental, em seu artigo 7º a possibilidade das partes, o juiz, o Ministério Público e o Conselho Tutelar utiliza o procedimento para a solução do litígio.

Dai o dispositivo não foi recepcionado pela Lei nº 12.318/2010 para alegação de, uma vez que o direito da criança e do adolescente para a convivência na família é indisponível, segundo o art. 227 da Constituição Federal, versa que não caberia tal apreço por outras formas de solução de conflitos.

Assim se forem vetados tais regras, como: o procedimento para a mediação, como os mencionado acima, a penalização de quem apresentando um relato que restrinja convivência do filho com o genitor.

Existem as opiniões contrárias a tal veto, haja vista que a mediação seria mais uma forma de conflito uma frequente e na sociedade, existem e vantagens na sua utilização, para a mediação o judiciário e resolve os conflitos da forma que as partes não serem prejudicadas, comum acordo, ambos serem satisfeitos, não existindo, assim, ganhadores ou perdedores.

Havendo interesse é difícil a justiça se dobrar, há necessidade para buscar com te segurança jurídica para o melhor para a criança, nem que isso custe mais caro para o Judiciário.

Aos vetos, Maria Berenice Dias (2011, p.453), argumenta que:

A lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares. Ao depois, vetado o art. 10, restou incongruente a ementa da lei que faz remissão ao ECA.

A lei reforça a necessidade da família, e o convívio entre pais e filhos, demonstrando uma realidade atual na Síndrome da Alienação Parental que, se não ocasionada trazendo graves problemas para o menor e a todos aqueles que o cercam.

Assim os auxiliares da justiça e os operadores do direito, os magistrados, garantir a preservação dos interesses dos menores, proibindo as práticas de tal for psicologicamente abusiva.

3. MEDIAÇÃO

3.1 CONCEITO E PARTICULARIDADES DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; alterou a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revogou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, entende-se que a mediação é uma oportunidade para a solução de conflitos assim nasce as soluções dos conflitos as pessoas podem dialogar para debaterem interesses e necessidades.

Cumprе ressaltar que os tribunais são treinados para identificar as questões mais importantes, atendendo as necessidades das partes, encontrando formas alternativas para o dialogo propiciando uma atmosfera na identificação das necessidades das partes e de interesses de seus filhos, necessário dizer que as partes do processo, os advogados, mediadores e o observadore quando u medidor acompnha o procedimento.

O mediador direciona as pates para a mediação asssim as sessões tem dua horas ali são debatidas as sessoes que estam presete para a solução, sendo assim o mediador redgi e homloga pelo juiz da causa, em casos iniciais o juiz coordenador do CEJUSC.

3.2 FUNÇÃO DO MEDIADOR

Na forma do art. 165, § 3º do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o mediador, que será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Em linhas gerais o mediador é uma terceira pessoa para a solução do conflito facilitando a comunicação entre os mediados através de técnicas promovendo respeito e os desejos dos mediados, procurando decidir e intervindo, buscando soluções e auxilia na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos auxiliando na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes.

3.3. MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo o professor Vilela a mediação familiar é uma forma de gestão de conflitos *in verbis*:

Para VILELA (2007, p.23), a Mediação Familiar "é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de co-responsabilidade parental. (VILELA,2007)

Assim um dos objetivos da mediação familiar seria a responsabilidade dos protagonistas capazes de chegarem a um consenso.

Segundo o professor Doutor Jorge Trindade (2007, p. 102), "A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza como um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.(TRINDADE,2007)

A mediação busca alternativas para minimizar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, diminuindo os seus efeitos nos comportamentos dos genitores em relação aos seus filhos.

4 CONCLUSÃO

A mediação busca alternativas para minimizar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, diminuindo os seus efeitos nos comportamentos dos genitores em relação aos seus filhos. De acordo com o art. 4º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o mediador, que será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

A mediação seria uma forma de resolução de conflito na sociedade, existem vantagens na sua utilização, para a mediação o judiciário e resolve os conflitos da forma que as partes não serem prejudicadas, comum acordo, ambos serem satisfeitos, não existindo, assim, ganhadores ou perdedores. Assim o magistrado adotará as medidas acima cabíveis em determinado casos

A alienação parental ocorre quando a criança é afetada de sentimentos negativos e por deseavenças familiares por um dos genitores, sendo assim no nosso país é considerado crime conforme a Lei nº 12.318/2010, ou Lei da alienação parental.

Na forma do art. 165, § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Em linhas gerais o mediador é uma terceira pessoa para a solução do conflito facilitando a comunicação entre os mediados através de técnicas promovendo respeito e os desejos dos mediados, procurando decidir e intervindo, buscando soluções e auxilia na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos auxiliando na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Família** Rio de Janeiro, forense universitária, 2006 p.21

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 16 set. 2019.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. ed., 2005. Acesso em 19/10/19

DIAS. Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.02-08.

FIGUEIREDO, Fábio Viera. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011.p.9.

FIÚZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 893.

GARDNER, Richard. **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 2001. Disponível em: www.childrights.co.uk. Acesso em: 16 out. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de Família, Processo Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS DE SOUZA, Analícia. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tem nos juízo de família**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007. p. 31.

PAULO, Beatrice Marinho. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 19 – dez-jan 2011 – Doutrina. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Porto Alegre: Magister, 2011. p.14-15.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação Parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de Resolução De Conflitos Na Lei 12.318/2010** <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf >. Acesso em: 26 de abril de 2019.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.